

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.427.639 - SP (2013/0417656-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : G DE A S
RECORRENTE : M L C R DE A S
ADVOGADOS : TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETT
NÁDIA BARROS TELLES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PEDIDO. ENUNCIADO N° 113 (CJF). PREJUÍZO COMPROVADO. SÚMULA N° 7/STJ.

1. À luz da melhor interpretação do art. 1.639, § 2º, do CC/2002, são exigíveis justificativas plausíveis e provas concretas de que a alteração do regime de bens eleito para reger o matrimônio não prejudicará nenhum dos cônjuges, nem terceiros interessados.

2. Incidência do enunciado nº 113 na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: *"É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com a ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade".*

3. No caso em exame, a alteração patrimonial foi pleiteada consensualmente por ambos os cônjuges ora recorrentes com base na justificativa genérica de independência financeira e patrimonial do casal, demonstrando a ausência de violação de direitos de terceiros.

4. As instâncias ordinárias, todavia, negaram a alteração do regime patrimonial por reputarem que a mera vontade de preservação e individualização dos patrimônios dos cônjuges não configura justo motivo, requisito legal indispensável.

5. Ademais, o Tribunal de origem, visando a proteção de um dos cônjuges, assentou que a modificação *"equivaleria à doação do patrimônio a um dos interessados, exclusivamente, mascarando desta forma, uma divisão que poderia prejudicar, sim, e inclusive, a eventual prole".*

6. Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.427.639 - SP (2013/0417656-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Regime de bens. Pedido de alteração. Ausência de justo motivo. Cláusula geral a ser preenchida pelo Magistrado. Prejuízo exclusivo da mulher. Vontade das partes que não prepondera sobre a proteção da pessoa do cônjuge. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido" (e-STJ fls. - grifou-se).

Cuida-se, na origem, de procedimento de jurisdição voluntária decorrente de Ação Declaratória de Alteração de Regime de Bens proposta por G. de A. S. e M. L. C. R. de A. S., casados desde 4 de janeiro de 1977, sob o regime da comunhão universal de bens, objetivando a preservação do patrimônio individual de cada um por meio da alteração para o regime de separação de bens (e-STJ fls. 9 e 10).

O pedido foi fundamentado nos seguintes termos:

"(...) Em primeiro lugar, frise-se que os Requerentes continuam plenamente casados, não havendo nenhum interesse em dissolução da sociedade conjugal.

O que se pretende, apenas, é a alteração de regime da casamento de comunhão de bens para separação de bens, pelos motivos a seguir expostos (...) O texto legal que possibilita a alteração do regime de bens escolhido pelos cônjuges determina que, para sua admissibilidade, deve restar demonstrada a procedência das alegações, bem como a ressalva a direitos de terceiros.

Os requerentes, muito embora casados e vivendo em comum, entenderam por bem preservar o patrimônio individual de cada um, inclusive os bens familiares, sendo certo que ambos são independentes financeiramente, o que pretendem durante todo o casamento.

Assim, ambos os cônjuges pretendem, com a alteração do regime de bens, a preservação do patrimônio individual de cada um.

Desta forma, resta comprovado o motivo que enseja a presente demanda, não havendo razão para que o judiciário impeça a efetivação da vontade dos requerentes.

Outro requisito legal é a ressalva a direitos de terceiros.

Quanto a isso, não há dúvidas de que os requerentes, com a modificação do regime de bens anteriormente escolhido, não irão prejudicar terceiros, posto que não possuem contra si ações judiciais, dívidas e/ou credores, conforme demonstrado pelas certidões ora juntadas.

Assim, a questão é meramente relativa à vontade dos cônjuges, que se modificou no decorrer do casamento, sendo certo que, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, estão livres para manifestarem as suas vontades, requerendo, consequentemente, a concessão de tal autorização" (e-STJ fls. 8-9 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cotia/SP julgou improcedente o pedido em virtude da ausência de motivo relevante para a alteração pleiteada, bem como por reputar possível a existência de prejuízo para a esposa (e-STJ fls. 115-116).

As partes apelaram alegando que o pedido foi formulado por ambos os cônjuges de forma livre e espontânea, sem vícios de vontade, com a juntada da documentação necessária para a comprovação de que, inclusive, não refletiria nenhum prejuízo a eventuais direitos de terceiros.

O Ministério Público estadual opinou pelo deferimento do pedido (e-STJ fl. 113).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo sob a seguinte fundamentação:

"(...) Bem andou o magistrado em não coonestar a pretensão inaugural, posto que a admissão pelo legislador de 2002 não induz que a mudança de regime de matrimônio seja cegamente concedida e quando diz, como repetem as próprias razões do apelo, que devem estar preenchidos os requisitos legais, um deles, senão o maior, é o da proteção da pessoa do cônjugue.

Aos argumentos do i. magistrado não opõe o inconformismo qualquer circunstância que demonstre inexista prejuízo exclusivo para a mulher, sendo que a Jurisprudência trazida a confronto (fl. 114) não deve ser aplicada neste caso. A ausência de justificativa ou sua minimização não permitem que se pratique injustiça, não bastando para tanto que se afirme 'não prejudicar a terceiros', pois se existe essa possibilidade e não se concretiza, evidente que, existindo, a outra - de prejuízo a um dos cônjuges - impossível será seu deferimento. Da lição de FLÁVIO TARTUCE e JOSÉ FERNANDO SIMÃO extrai-se que: a alteração somente é possível se for fundada em 'pedido motivado' desde que 'apurada a procedência das razões invocadas'. Esse justo motivo, constitui uma cláusula geral, a ser preenchida pelo juiz caso a caso, à luz da operabilidade (in DIREITO CIVIL, Vol 5, ed. Método, p. 123). Para PAULO LÔBO: a motivação deverá ser relevante, com justificativa que não radique apenas no desejo dos cônjuges (...) A mudança de regime de bens pode significar a remoção de considerável obstáculo ao entendimento dos cônjuges, assegurando-se a permanência de sua convivência. Deve haver especial cuidado, todavia quando apenas um dos cônjuges tiver vida econômica própria, ou quando forem desproporcionais os níveis de renda de cada um (in Famílias, Saraiva, p. 295).

Mais a mais, como também apontado na r. decisão, a modificação equívaleria à doação do patrimônio a um dos interessados, exclusivamente, mascarando desta forma, uma divisão que poderia prejudicar, sim, e inclusive, a eventual prole.

O aceno final, da D. Procuradoria de Justiça, com apoio em julgado desta Corte, para que anulado o feito, se prossiga com a oitiva das partes, não se mostra, ao menos no caso dos autos, suficiente para superar a ilegalidade apontada pela argumentação segura do magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso" (e-STJ fls. 151-158 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido foram rejeitados (e-STJ fls. 173-176).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 179-186), aduzem os recorrentes, em síntese, violação do art. 1.639, § 2º, do Código Civil, porquanto cumpridos seus requisitos, já que "a modificação do pedido de alteração do regime de bens de casamento corresponde a exposição do interesse comum dos cônjuges" (e-STJ. 182). Salientam que deveria ser "evitado o rigor excessivo" quanto à fundamentação das razões pessoais dos cônjuges para a mudança de regime à luz do princípio da razoabilidade.

O recurso especial foi inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (e-STJ fl. 221).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante, o Subprocurador da República Humberto Jacques de Medeiros, opinou pelo não conhecimento do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"Regime de bens. Alteração. Casamento. Código Civil 1916. O atual Código Civil inova com a permissão da alteração do regime de bens no casamento, desde que demonstrado justo motivo. A alteração do regime de bens da sociedade conjugal requer sólida justificação quando o novo arranjo patrimonial produz radical diferenciação entre os cônjuges após 37 anos de casamento. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial" (e-STJ fl. 239).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.427.639 - SP (2013/0417656-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia a examinar a possibilidade de alteração do regime de bens do casamento prevista no Código Civil de 2002.

Sob a égide do Código Civil de 1916, vigorava o princípio da imutabilidade do regime de bens escolhido pelos cônjuges, como se extrai do seu artigo 230: "O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável".

Com o advento do novo Código Civil, a regra foi alterada para permitir aos cônjuges a alteração do regime de bens original, desde que justificada, à luz do disposto no art. 1.639, § 2º:

"Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprovver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros."

Com efeito, o Código Civil de 2002 passou a prever a mutabilidade do regime matrimonial desde que cumpridos os seguintes requisitos: pedido motivado de ambos os cônjuges, autorização judicial e preservação do interesse de terceiros.

Ressalte-se que ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte assentaram que o art. 2.039 do Código Civil não impede o pleito de autorização judicial para mudança de regime de bens no casamento celebrado na vigência do Código de 1916, conforme a previsão do art. 1.639, § 2º, do Código de 2002, quando devidamente respeitados os direitos de terceiros.

A propósito, cite-se o *leading case* do mencionado entendimento:

"CIVIL - REGIME MATRIMONIAL DE BENS - ALTERAÇÃO JUDICIAL - CASAMENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916 (LEI N° 3.071) - POSSIBILIDADE - ART. 2.039 DO CC/2002 (LEI N° 10.406) - CORRENTES DOUTRINÁRIAS - ART. 1.639, § 2º, C/C ART. 2.035 DO CC/2002 - NORMA GERAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1 - Apresenta-se razoável, in casu, não considerar o art. 2.039 do CC/2002 como óbice à aplicação de norma geral, constante do art. 1.639, § 2º, do CC/2002, concernente à alteração incidental de regime de bens nos casamentos ocorridos sob a égide do CC/1916, desde que ressalvados os direitos de terceiros e apuradas as razões invocadas pelos cônjuges para tal pedido, não havendo que se

Superior Tribunal de Justiça

falar em retroatividade legal, vedada nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88, mas, ao revés, nos termos do art. 2.035 do CC/2002, em aplicação de norma geral com efeitos imediatos.

2 - Recurso conhecido e provido pela alínea 'a' para, admitindo-se a possibilidade de alteração do regime de bens adotado por ocasião de matrimônio realizado sob o pálio do CC/1916, determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias a fim de que procedam à análise do pedido, nos termos do art. 1.639, § 2º, do CC/2002' (REsp 730.546/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005).

No mesmo sentido:

"CIVIL. CASAMENTO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ALTERAÇÃO DE REGIME. COMUNHÃO UNIVERSAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. Ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte assentaram que o art. 2.039 do Código Civil não impede o pleito de autorização judicial para mudança de regime de bens no casamento celebrado na vigência do Código de 1916, conforme a previsão do art. 1.639, § 2º, do Código de 2002, respeitados os direitos de terceiros.

II. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 812.012/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009).

"CIVIL - CASAMENTO - REGIME DE BENS - ALTERAÇÃO JUDICIAL - CASAMENTO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CC/1916 (LEI Nº 3.071) - POSSIBILIDADE - ART. 2.039 DO CC/2002 (LEI Nº 10.406) - PRECEDENTES - ART. 1.639, § 2º, CC/2002.

I. Precedentes recentes de ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte uniformizaram o entendimento no sentido da possibilidade de alteração de regime de bens de casamento celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, por força do § 2º do artigo 1.639 do Código Civil atual.

II. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para que, observada a possibilidade, em tese, de alteração do regime de bens, sejam examinados, no caso, os requisitos constantes do § 2º do artigo 1.639 do Código Civil atual" (REsp nº 1.112.123/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 13/08/2009).

"Direito civil. Família. Casamento celebrado sob a égide do CC/16. Alteração do regime de bens. Possibilidade.

- A interpretação conjugada dos arts. 1.639, § 2º, 2.035 e 2.039, do CC/02, admite a alteração do regime de bens adotado por ocasião do matrimônio, desde que ressalvados os direitos de terceiros e apuradas as razões invocadas pelos cônjuges para tal pedido.

- Assim, se o Tribunal Estadual analisou os requisitos autorizadores da alteração do regime de bens e concluiu pela sua viabilidade, tendo os cônjuges invocado como razões da mudança a cessação da incapacidade civil interligada à causa suspensiva da celebração do casamento a exigir a adoção do regime de separação obrigatória, além da necessária ressalva quanto a direitos de terceiros, a alteração para o regime de comunhão parcial é permitida.

Superior Tribunal de Justiça

- Por elementar questão de razoabilidade e justiça, o desaparecimento da causa suspensiva durante o casamento e a ausência de qualquer prejuízo ao cônjuge ou a terceiro, permite a alteração do regime de bens, antes obrigatório, para o eleito pelo casal, notadamente porque cessada a causa que exigia regime específico.
- Os fatos anteriores e os efeitos pretéritos do regime anterior permanecem sob a regência da lei antiga. Os fatos posteriores, todavia, serão regulados pelo CC/02, isto é, a partir da alteração do regime de bens, passa o CC/02 a reger a nova relação do casal.
- Por isso, não há se falar em retroatividade da lei, vedada pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, e sim em aplicação de norma geral com efeitos imediatos. *Recurso especial não conhecido*" (REsp nº 821.807/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006).

Saliente-se, ainda, o teor do Enunciado nº 113 na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

"É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com a ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade" (grifou-se).

A pleiteada alteração retroativa do regime patrimonial à data da celebração do casamento (ocorrido nos idos de 1977) foi formulada com base em assertivas genéricas, conforme se extrai dos esclarecimentos dos requerentes a pedido do Ministério Público estadual:

"(...) Os requerentes, muito embora casados e vivendo em comum, entenderam por bem preservar o patrimônio individual de cada um, inclusive bens familiares, sendo certo que ambos são independentes financeiramente, o que pretendem que perdure durante todo o casamento. Assim, ambos os cônjuges pretendem, com a alteração do regime de bens ora requerida, a preservação do patrimônio individual de cada um.

Desta forma, resta comprovado o motivo que enseja a presente demanda, não havendo razão para que o judiciário impeça a efetivação da vontade dos requerentes (e-STJ fl. 9). Os requerentes pretendem com a presente alteração do regime de bens, a preservação do patrimônio individual de cada um, ou seja, além dos bens adquiridos com o trabalho individual de ambos durante o matrimônio, os requerentes herdaram de seus ascendentes patrimônios familiares que contêm valor sentimental, os quais não pretendem que sejam fundidos.

Fica claramente demonstrado que o único motivo que enseja a presente demanda é meramente relativa à vontade dos cônjuges, que se modificou no decorrer do casamento, não havendo razão para que o judiciário impeça a efetivação da vontade dos requerentes" (e-STJ fl. 40 - grifou-se).

O juízo de primeira instância concluiu que as partes "não trouxeram qualquer motivo relevante para a alteração do regime", fundamentando a negativa do pedido na inexistência de independência financeira da mulher e porque a "alteração de regime acarretaria

Superior Tribunal de Justiça

"uma espécie de doação total de bens pela varoa, fato que não pode ser admitido pelo direito" (e-STJ fls. 115-116), concluindo que a mera pretensão de "separação do patrimônio com a fixação do regime da separação dos bens não é motivo para a alteração, mas a simples consequência que será estabelecida" (e-STJ fl. 115).

Ademais, o sentenciante consignou que, ainda que "não bastasse a ausência de motivo, da análise das declarações de imposto de renda dos Requerentes, verifica-se não só a ausência de bens em nome da varoa, como também a inexistência de atividade remunerada desempenhada por ela, circunstância que mostra a falsidade das afirmações da inicial, quando menciona a independência financeira da mulher" (e-STJ fl. 116 - grifou-se).

Por sua vez, o acórdão manteve incólume tal conclusão, ao assim dispor:

"(...) Aos argumentos do i. magistrado não opõe o inconformismo qualquer circunstância que demonstre inexista prejuízo exclusivo para a mulher, sendo que a Jurisprudência trazida a confronto (fl. 114) não deve ser aplicada neste caso. A ausência de justificativa ou sua minimização não permitem que se pratique injustiça, não bastando para tanto que se afirme 'não prejudicar a terceiros', pois se existe essa possibilidade e não se concretiza, evidente que, existindo, a outra - de prejuízo a um dos cônjuges - impossível será seu deferimento. Da lição de FLÁVIO TARTUCE e JOSÉ FERNANDO SIMÃO extraí-se que: 'a alteração somente é possível se for fundada em 'pedido motivado' desde que 'apurada a procedência das razões invocadas'. Esse justo motivo, constitui uma cláusula geral, a ser preenchida pelo juiz caso a caso, à luz da operabilidade (in DIREITO CIVIL, Vol 5, ed. Método, p. 123). Para PAULO LÔBO: a motivação deverá ser relevante, com justificativa que não radique apenas no desejo dos cônjuges (...) A mudança de regime de bens pode significar a remoção de considerável obstáculo ao entendimento dos cônjuges, assegurando-se a permanência de sua convivência. Deve haver especial cuidado, todavia quando apenas um dos cônjuges tiver vida econômica própria, ou quando forem desproporcionais os níveis de renda de cada um (in Famílias, Saraiva, p. 295)" (e-STJ fl. 157 - grifou-se).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, concluiu no mesmo sentido, ou seja, pelo não conhecimento do apelo nobre, pois a alteração do regime de bens da sociedade conjugal requer sólida justificação, especialmente quando produz radical diferenciação entre os cônjuges após 37 anos de casamento, fundamentação que, no caso, foi considerada insuficiente pelas instâncias ordinárias, pois, "compulsando os autos, o que se percebe é que os autores, ora recorrentes, em nenhum momento justificaram o pedido de alteração" (e-STJ fl. 244).

Segundo a opinião do órgão ministerial,

"(...) As assertivas dos recorrentes no sentido de que 'a declaração de imposto de renda é ato administrativo que, determinado de acordo com as

Superior Tribunal de Justiça

normas regulamentares do mesmo imposto de renda e, como é cediço, não implicam em constituição da propriedade' e de que 'sendo o bem comum (de propriedade de ambos os cônjuges), pode ele ser declarado em qualquer uma das duas declarações (varão ou varoa) sem implicar, com isto, que o bem deixe de ser comum' (e-fls. 183-184) não constituem justificativas razoáveis, ou quiçá plausíveis, para se determinar a alteração do regime de bens de casamento que foi celebrado em 4 de janeiro de 1977.

27. Da mesma forma afirmar que 'o patrimônio atual e comum continua a ser comum, apenas com a estipulação de que cada cônjuge seria agora condômino e não mais meador...' (e-fls. 184) não tem o condão de justificar o pedido de modificação de regime formulado na inicial.

28. Igualmente dizer que 'quanto aos bens futuros, certamente não se pode entender como descabido o interesse da divisão, já que a cada um caberia o que receber onerosa ou gratuitamente' ou afirmar que 'que, quanto a bens futuros, a cônjuge varoa tem muito maior possibilidade de obtê-los, uma vez ter patrimônio familiar elevado que lhe tocará por herança' (e-fls. 183 e 184), sem a apresentação de qualquer tipo de prova, não significa que estaria justificado o pedido dos recorrentes.

29. Ainda que restasse admitido que o pedido para alteração do regime dos bens estivesse devidamente justificado nos autos, haveria um outro aspecto a considerar.

30. Parte da doutrina pátria defende a tese de que para que o regime de bens entre os cônjuges possa ser modificado, devem ser observados os seguintes requisitos: a) autorização judicial; b) pedido formulado por ambos os cônjuges; c) motivação do pedido; d) demonstração da procedência das razões invocadas; e) resguardo dos direitos dos próprios cônjuges e de terceiros.

31. No caso em tela, nota-se pelos elementos constantes nos autos que a cônjuge não tinha, de acordo com a declaração de imposto de renda juntada aos autos, qualquer bem e que não exercia profissão remunerada. Assim, mesmo que se observe o princípio da eficácia que se manifesta na boa-fé objetiva (CC, art. 422) é temerário aceitar a mudança de regime de casamento realizado nos idos de 1977 sem que fiquem minimamente garantidos os direitos da cônjuge varoa (...) (e-STJ fls. 244-245 - grifou-se).

Portanto, ainda que no âmbito da jurisprudência do STJ, como se afere do Recurso Especial nº 1.119.462 (DJe 12.3.13), a melhor exegese conferida ao § 2º do art. 1.639 do Código Civil de 2002 seja aquela de não se exigir dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de invasão da própria intimidade e vida privada dos consortes, por não se presumir a fraude, resta indubitável que as instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório insindicável neste momento processual, reputaram a mudança prejudicial à um dos cônjuges, no caso a mulher.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no que se refere às questões relativas à modificação do regime de bens, o que, conforme o acórdão recorrido, "equivaleria à doação do patrimônio a um dos interessados, exclusivamente, mascarando desta forma, uma divisão que poderia prejudicar, sim, e inclusive, a eventual prole" (e-STJ Documento: 1390092 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/03/2015 Página 9 de 11

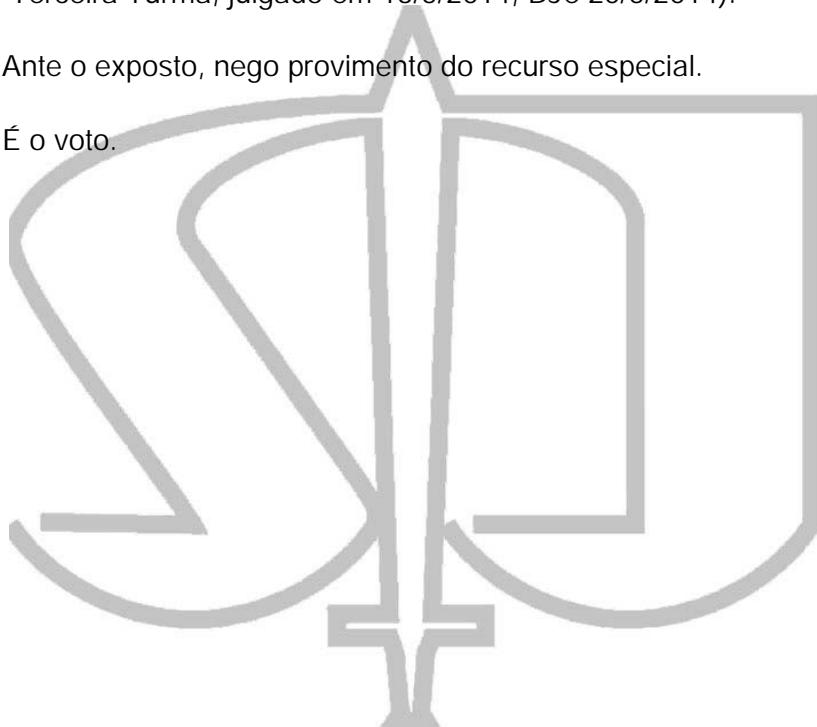
Superior Tribunal de Justiça

fl. 157 - grifou-se), demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interditada a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, válido mencionar, a título de *obiter dictum*, que esta Corte já assentou, em recente precedente da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao interpretar o art. 1.639, § 2º, do Código Civil/2002, que a alteração do regime de bens, quando devidamente motivada e que preserve os interesses das partes envolvidas e de terceiros, tem eficácia "ex nunc", "tendo por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial que o modificou" (REsp nº 1.300.036/MT, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 20/5/2014).

Ante o exposto, nego provimento do recurso especial.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0417656-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.427.639 / SP

Números Origem: 03508931020098260000 17082007 201304176560 3508931020098260000
6411444801 994093508939

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G DE A S

RECORRENTE : M L C R DE A S

ADVOGADOS : TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETT
NÁDIA BARROS TELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Regime de Bens Entre os Cônjuges

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.